

Ao

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Axixá,
Estado do Tocantins.**

C/C

Ilustríssima Sra. Pregoeira SÁGILLA PEREIRA DA SILVA.

Processo Nº 009/2025 - Registro de Preços visando a contratação de empresa(s) para fornecimento de peças para veículos, para o Município de Axixá do Tocantins

Modalidade de Disputa: Pregão Presencial

Abertura da Sessão: 13/02/2025 09:40

Tipo de Disputa: Aberto

Critério de Julgamento: Maior desconto e Menor Preço

AUTOGIRO PECAS E SERVICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.695.358/0001-01, com sede na Rua Guanabara nº 83/B, Entroncamento- MA, CEP: 65.903-040, representada por seu sócio JOÃO BORGES LIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 343285940 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Raul Mariano Alves, nº13, Bairro Super Quadra 602, Imperatriz-MA, CEP: 65.913-290, em conformidade com o **Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2025 - SRP**, vem respeitosamente, à presença de V. Exª., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Empresa M. NEGREIROS LTDA alegando **preço inexecutável**, com nos termos da **Lei nº 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e por violação expressa aos Princípios da Impessoalidade , Economicidade e

AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

Vinculação ao Instrumento Editalício, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I DA SÍNTESE DOS FATOS. DA INEXEQUIBILIDADE

1. Nos termos da Ata de Reabertura de Sessão Pública datada em 13 de fevereiro, a Pregoeira da Comissão de Licitação declarou a Empresa Recorrida como vencedora do certame, não obstante as propostas nitidamente inexequíveis apresentadas.
2. **A Recorrida FOI A VENCEDORA DO CERTAME, que continha 6 itens em disputa.** Ofertou lance final, aproximadamente 75% (setenta e cinco) abaixo do valor inicialmente orçado pelo Ente Municipal, nos itens 1, 2 ,3 e 4.
3. Uma proposta é considerada inexequível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.
4. Para além, não houve efetiva comprovação da capacidade de execução, em nenhum dos 6 itens, diante os descontos visivelmente fora dos padrões mercadológicos.
5. Identificar preços inexequíveis é de suma importância para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, a entrega de produtos de baixa qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir
6. A redação do art. 59, III, da nova lei de licitações é expressa em descrever a inexequibilidade. O mesmo dispositivo permite à

Administração contratante a realização de diligência, para confirmação da exequibilidade do valor proposto, ou exigir a comprovação por parte dos licitantes.

	UNID	50	R\$
6 BATERIA AUTOMOTIVA 100 A/20			844,00
M NEGREIROS LTDA:840,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:800,00			
M NEGREIROS LTDA:790,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:750,0			
M NEGREIROS LTDA:700,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:650,00			
M NEGREIROS LTDA:640,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:630,00			
M NEGREIROS LTDA:600,0			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:590,00			
M NEGREIROS LTDA:580,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:550,00			
M NEGREIROS LTDA:540,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:530,00			
M NEGREIROS LTDA:520,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:510,00			
M NEGREIROS LTDA:500,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:490,00			
M NEGREIROS LTDA:480,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:470,00			
M NEGREIROS LTDA:450,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:430,00			
M NEGREIROS LTDA:400,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:350,00			
M NEGREIROS LTDA:329,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:300,00			
M NEGREIROS LTDA:299,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:280,00			
M NEGREIROS LTDA:279,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:260,00			
M NEGREIROS LTDA:259,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:250,00			
M NEGREIROS LTDA:249,00			
AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:240,00			
M NEGREIROS LTDA:239,00			

AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

LANÇES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	R\$ UNIT.
1	[COTA AMPLA CONCORRÊNCIA] - PEÇAS	R\$	1050000	R\$ 0,35
	M NEGREIROS LTDA: 0,34			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,52			
	M NEGREIROS LTDA: 0,30			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,88			
	M NEGREIROS LTDA: 0,88			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,85			
	M NEGREIROS LTDA: 0,83			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,81			
	M NEGREIROS LTDA: 0,80			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,78			
	M NEGREIROS LTDA: 0,76			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,75			
	M NEGREIROS LTDA: 0,73			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,70			
	M NEGREIROS LTDA: 0,69			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,68			
	M NEGREIROS LTDA: 0,65			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,64			
	M NEGREIROS LTDA: 0,63			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,62			
	M NEGREIROS LTDA: 0,60			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,58			
	M NEGREIROS LTDA: 0,55			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,53			
	M NEGREIROS LTDA: 0,52			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,50			
	M NEGREIROS LTDA: 0,49			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,48			
	M NEGREIROS LTDA: 0,47			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,46			
	M NEGREIROS LTDA: 0,45			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,44			
	M NEGREIROS LTDA: 0,43			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,42			
	M NEGREIROS LTDA: 0,40			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,38			
	M NEGREIROS LTDA: 0,37			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,36			
	M NEGREIROS LTDA: 0,35			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,34			
	M NEGREIROS LTDA: 0,30			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,29			
	M NEGREIROS LTDA: 0,28			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,27			
	M NEGREIROS LTDA: 0,26			
	AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA: 0,25			

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

M NEGREIROS LTDA: 0,24

7. O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo".

AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

8. Nesse Sentido, a Jurisprudência Pátria:
9. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)
10. In casu, houve nítida inobservância aos dizeres descritos, de modo que, ainda assim, a Empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame.
11. Outrossim, o Capital Social informado pela Recorrida, não guarda pertinência com o descrito no boletim de informações cadastrais, situação essa, que devidamente atestada, gera inabilitação instantânea.
12. Da análise das propostas e documentos de habilitação da Empresa M. NEGREIROS SILVA LTDA, há evidências de parâmetros e critérios subjetivos e favorecendo uma empresa específica, configurando violação ao princípio da impessoalidade, considerando a ausência do dever de diligência exigências para que o processo licitatório seja conduzido de forma objetiva e neutra.

II DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RECORRIDA

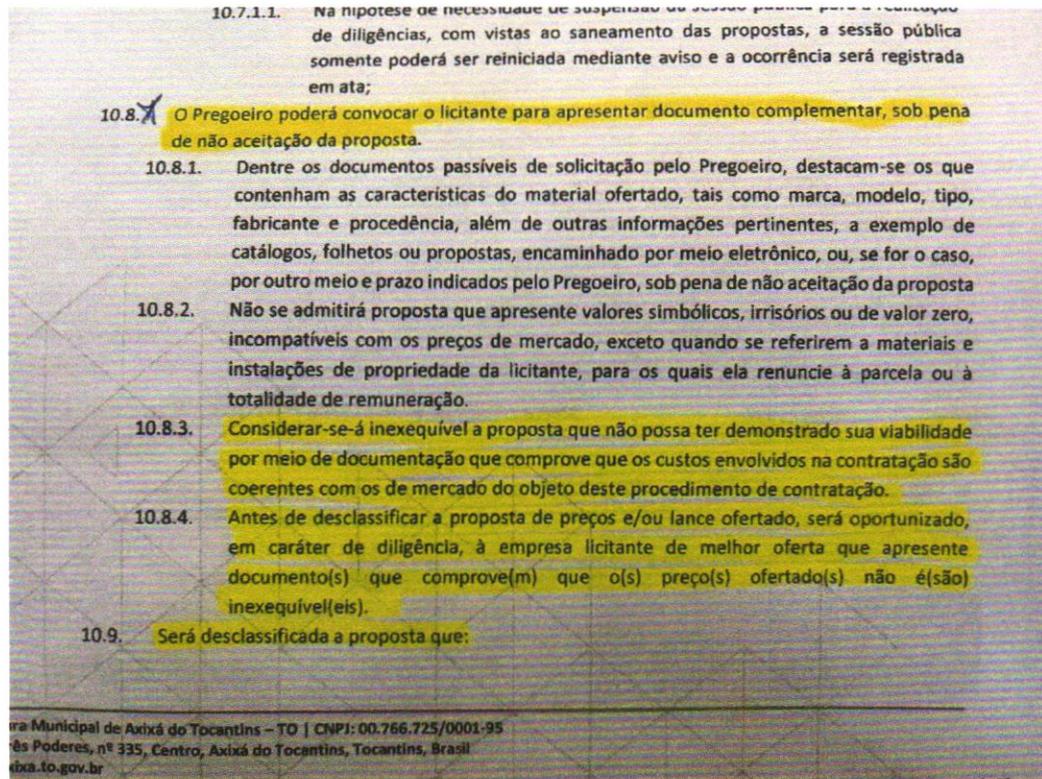
13. Durante a análise da documentação apresentada no procedimento licitatório, foi observado a Empresa Recorrida, quando de sua constituição, informava R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) de Capital Social.
14. No entanto, em janeiro do presente ano foi feita alteração no Contrato Social, elevando os patamares para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), constando as informações nas bases da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado.
15. Frisa-se, que a alteração não foi informada, ou não consta no processo, nenhum registro de a alteração tenha sido repassado a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, o que gera discrepância de informações, e uma possível desclassificação da Empresa Recorrida.
16. Portanto, a exigência do capital social mínimo para participação no processo licitatório não foi atendida, conforme consta no nosso Contrato Social e nas informações oriundas da Fazenda Estadual. A pendência quanto à atualização na Receita Estadual compromete a disputa do processo, bem como a regularidade e a capacidade financeira da empresa para a execução do objeto licitado.
17. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 48, estabelece a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, o que pressupõe que as atualizações de registros sejam feitas de forma imediata e transparente, desde que o documento societário esteja devidamente registrado e atualizado nos órgãos competentes, como a Junta Comercial.
18. Além disso, a jurisprudência e a própria legislação indicam que ausência de atualização deve ser motivo para desclassificação,

AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

quando a documentação demonstra a irregularidade da empresa no tocante ao Capital Social.

III DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO

19. A Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 75, estabelece que o instrumento convocatório (edital) deve ser rigorosamente cumprido por todos os participantes, sendo vedado modificar/modular suas cláusulas após a sua publicação, salvo por motivos devidamente justificados e de interesse público.
20. Sucede que na fase de Julgamento, foram observadas irregularidades que comprometem a observância do que foi disposto no edital.
21. O Item 10.8 é cristalino ao afirmar que o Pregoeiro deverá convocar o licitante para apresentar documentação complementar sob pena de não aceitação da proposta.
22. Considerando a Inexequibilidade aparente, por todo o narrado, seria viável que a Empresa Recorrida fosse convocada para demonstrar de plano sua boa fé administrativa na apresentação dos valores. O que não aconteceu
23. **A violação das disposições do instrumento convocatório causou prejuízos diretos no aspecto da competitividade e gerou distorções no processo, o que prejudica a isonomia e a transparência do procedimento.**
24. No caso em tela, a violação do edital configura a nulidade do ato administrativo, conforme previsão no artigo 50 da Lei nº 14.133/2021, que trata da observância das disposições editalícias e da possibilidade de anulação dos atos que contrariarem a lei ou o edital.



25. Por motivos desconhecidos, a Pregoeira não observou o item 10.8.3, apesar dos indícios evidentes. Ou ainda, não oportunizou a Empresa recorrida a comprovar os preços ofertados, o que maculou o processo.
26. **Para além, há de se considerar que existe uma lacuna no Instrumento Convocatório no tocante a inexequibilidade que não estabelece critérios fixos ou uma margem a ser adotada para casos como o narrado.**

III DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

27. O critério de economicidade deve assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade ou a execução dos serviços/fornecimento contratados.

28. Nesse contexto, a proposta apresentada foi elaborada com base em custos irrealistas e sem compatibilidade com os valores de mercado, por ausência de comprovação e descumprimento de cláusula editalícia, que evidenciam a inviabilidade econômica e técnica da proposta.
29. Como dito anteriormente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 1º, estabelece que a Administração Pública deve verificar a exequibilidade das propostas com base na realidade do mercado e na viabilidade técnica e financeira da execução do objeto.
30. A desclassificação de uma proposta por inexequibilidade deve ser fundamentada em uma análise clara e objetiva, que demonstre que o valor ofertado não é compatível com a execução do objeto licitado.
31. Neste caso, a alegação de inexequibilidade foi devidamente comprovada, uma vez que na proposta formulada pela empresa Recorrida, há margem de desconto de 75%, em nítida violação aos dispositivos citados.
32. É IMPERIOSO destacar, que Contratos Administrativos firmados tendo como sustentáculo, propostas inexequíveis, geram prejuízos incomensuráveis a Administração Pública. Pois diante a sua inviabilidade, aditivos, notificações, prestações de serviços irregulares surgirão, gerando dano ao erário.
33. Assim, a não desclassificação configura violação aos princípios da isonomia e publicidade, previstos no art. 37, caput da **Constituição Federal**.

IV DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

34. O **art. 37 da Constituição Federal** estabelece os princípios que regem a Administração Pública, sendo um deles a **impeessoalidade**,

que exige que os atos administrativos sejam realizados sem favorecimento, de maneira equânime, e que não se baseiem em critérios subjetivos ou pessoais.

35.A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, também reforça a **impessoalidade** ao estabelecer que a licitação deve ser conduzida de forma objetiva e sem discriminação indevida entre os licitantes.

36.A prática de favorecimento, ou qualquer outro comportamento que atente contra a **isenção** e a **justiça** no processo licitatório, representa uma violação direta a este princípio e compromete a legitimidade do processo.

37.De maneira injustificada, o certame licitatório esta sendo conduzido de forma subjetiva, desconsiderando os parâmetros legais, sobretudo os descritos em edital.

38.Como resultado, a Empresa Recorrida M. NEGREIROS SILVA LTDA, é a única beneficiada de todos os acontecimentos aqui narrados. O que sugere uma revisão dos critérios aqui adotados visando a legalidade do Processo.

39.Não houve qualquer indagação do Ente Municipal sobre as propostas ofertadas, que nitidamente chamam a atenção por sua discrepância com as práticas mercadológicas.

40.Segue o Julgado:

41.2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.REEXAME DE SENTENÇA Nº 0801861-59.2021.8.14.0107. RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU. SENTENCIADO: AMAZON GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU. PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA. REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA

AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

PARTICIPANTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. LEI FEDERAL Nº 14.331/21 SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O processo licitatório se destina a garantir a observância do princípio da isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos.[..] (TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08018615920218140107 21721431, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 19/08/2024, 2ª Turma de Direito Público).

42. Pontuado isso, cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação
43. A referida omissão, qual seja, de decretar a vitória das propostas ofertadas pela Empresa Recorrida sem comprovação legal exigida, viola os princípios das Leis de licitação, pois deixa de obter a proposta mais vantajosa para o respectivo órgão, ora vejamos:
44. O presente recurso visa atacar a decisão que declarou vencedora as propostas nitidamente prejudiciais ao erário.

IV DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a V. Exª. que:

Convoque a Empresa Recorrida, no prazo legal:

- a) Para apresentação de documentação que ateste os preços ofertados, nos termos da Lei 14.133/2021 e do Edital deste certame,

AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP

comprovando a viabilidade técnica e as condições de mercado, sob pena de desclassificação das propostas apresentadas e respectiva inabilitação da Empresa Recorrida.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Imperatriz - Ma, 18 de fevereiro de 2025.

**JOAO BORGES
LIRA:78566983300**

Assinado de forma digital por
JOAO BORGES LIRA:78566983300
Dados: 2025.02.18 09:42:59 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

JOÃO BORGES LIRA – Sócio administrador